



EFN

Nº 70056225550 (Nº CNJ: 0347182-45.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE COMPROVAÇÃO DA RENDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.

2. No caso dos autos, o desatendimento do comando judicial de demonstração da renda faz cair por terra a presunção de veracidade da declaração prestada, inclusive por ofensa ao dever de lealdade processual.

3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de A.J.G. a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.

APELO DESPROVIDO, DE PLANO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056225550 (Nº CNJ: 0347182-

COMARCA DE PORTO ALEGRE



EFN

Nº 70056225550 (Nº CNJ: 0347182-45.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

45.2013.8.21.7000)

CAMILA VENTURINI DE OLIVEIRA

APELANTE

SERASA S/A

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

CAMILA VENTURINI DE OLIVEIRA apela da decisão do Juízo de origem que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória ajuizada em face de SERASA S.A. extinguiu a demanda, com base no art. 267, XI, do CPC, pelo desatendimento de ordem judicial para comprovação da necessidade da gratuidade judiciária (fl. 30).

Nas razões (fls. 32/40), relata a autora ser autônomo e receber baixos rendimentos, motivo pelo é isento de declarar imposto de renda. Alega cerceamento de defesa diante da extinção da demanda pelo juízo *a quo*. Aduz que a Constituição Federal lhe garante o acesso à justiça, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Cita jurisprudência. Refere ser cabível a concessão do benefício da AJG aos que auferirem renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos. Pede o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Não merece prosperar a irrisignação.

Saliento, inicialmente, que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige prova da insuficiência de recursos para o



EFN

Nº 70056225550 (Nº CNJ: 0347182-45.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade. E, em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade judiciária, disciplinado pela Lei Federal nº 1.060/50, a norma constitucional, por seu caráter fundante, necessariamente deve influir na correta exegese das leis ordinárias, anteriores ou posteriores, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição.

Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos, como foi o caso -, ou pela própria existência de elementos afastem sua verossimilhança.

Pois bem.

No caso em exame, o Juízo de origem – diante da ausência de qualquer suporte probatório acerca da situação financeira da parte autora -, instou a requerente para trazer aos autos comprovantes da necessidade da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pedido (fls. 25).

A parte autora não apenas deixou de atender o comando judicial - limitando-se a reiterar sua declaração de incapacidade financeira -, como mesmo em sede recursal nada trouxe de concreto aos autos do presente agravo de instrumento.

Ora, por óbvio que pouco se exigiu do postulante. A determinação judicial era fácil de ser cumprida, especialmente por quem alega necessidade. Se, de fato, o demandante é autônoma e auferir renda mensal que lhe permite a concessão da AJG, algum documento comprobatório nesse sentido haveria de trazer aos autos, tais como pro labore e etc.



EFN

Nº 70056225550 (Nº CNJ: 0347182-45.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Nesse contexto, em que não há, nos autos, demonstração segura a respeito da atual condição financeira da parte autora e considerando que o desatendimento do comando judicial faz cair por terra a presunção de veracidade da declaração prestada, inclusive por ofensa ao dever de lealdade processual, tenho que não merece ser concedido o benefício.

Assim vem decidindo este Colegiado (Agravos de Instrumento nºs 70053833182, 70053423026 e 70050827146).

Num plano mais genérico, não se pode olvidar que inexistente exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. Em alguns casos, como na Inglaterra e Estados Unidos, praticamente não há concessão de assistência judiciária na esfera civil. Quem não puder pagar seu advogado e custear o andamento do processo, fica sem acesso à justiça. Por óbvio que esse não é o modelo desejável, nem é compatível com nossos valores e nossas tradições, pois sempre se garantiu o acesso à justiça, inclusive a quem não tem os recursos necessários para custear as inevitáveis despesas. A concessão de assistência judiciária aos despossuídos integra o conceito de garantia constitucional de acesso à justiça, entre nós.

Todavia, não se pode esquecer que o funcionamento do Judiciário tem um peso orçamentário não desprezível. Além de todo o aparato material (prédios, instalações, maquinários, rede informática, etc.), há um custo mensal elevado para remunerar todos os operadores da Justiça, desde os desembargadores até o mais humilde funcionário da justiça. Esse custo, que é inevitável, ou é suportado apenas pelos efetivos usuários do sistema judiciário, ou exclusivamente pelo Estado, via impostos,



EFN

Nº 70056225550 (Nº CNJ: 0347182-45.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ou, como é o caso brasileiro, por um sistema misto, em que parte dos custos é suportado pelos usuários e complementado pelo Estado. A concessão irrestrita de A.J.G. a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado em maior parte por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide até sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí porque a concessão supostamente liberal de AJG, inclusive a quem dela não tem necessidade, tem apenas o efeito de transferir do usuário específico ao contribuinte genérico o inevitável custo do funcionamento do judiciário.

Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.

Logo, vai mantido o indeferimento.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, de plano.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2013.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.